

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/030458
RECORRENTE: ANDRÉ LUIS ALVES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000784111

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Decisão Judicial informada pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia, para nulidade da infração de trânsito. Acolhimento que se dá exclusivamente pela decisão do Judicial comunicada pela PGE/BA, sem juízo de admissibilidade e de mérito. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do art. 191, do CTB, "Forçar Passagem entre veículos que (...), com base no auto de infração lavrado no dia 29/09/2018, na cidade de Camaçari/Bahia. Alega que não cometeu a infração descrita no AIT – Auto de Infração de Trânsito, pelo que afirma irregularidade e insubsistência. O Recorrente pugna pelo cancelamento da penalidade imposta e a revogação dos pontos inseridos em seu prontuário em razão do auto de infração nº. **P000784111**.

É o relatório.

Voto

Diante do reconhecimento da insubsistência do AIT de nº **P000784111**, pela **Decisão Judicial informada pela PGE/BA**, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, acolho a decisão exarada no **Processo Judicial nº 8000947-82.2020.8.05.0039**, que determinou a nulidade da referida infração do prontuário do Recorrente.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, exclusivamente pelo acolhimento da decisão transitada em julgado exarada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari/Bahia e informada pela Procuradoria geral do Estado da Bahia, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **P000784111**, lavrado contra **ANDRÉ LUIS ALVES**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. P000784111**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 27 de abril de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/SIT – Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI